



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0042942-21.2010.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Evandro Nunes de Souza

Advogados: Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho e Roberto F. Vasconcelos Alves

Apelante : Banco ABN AMRO Real S/A, incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MESMA DECISÃO IMPUGNADA POR DOIS RECURSOS DIFERENTES. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO.

- Havendo diversidade de recursos visando à impugnação de uma mesma decisão judicial, em razão da preclusão consumativa, somente se deve conhecer do primeiro.

APELAÇÕES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ROMPIMENTO ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO. ARBITRAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO DO PROMOVIDO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Não estando o valor arbitrado a título de honorários de advogado em consonância com os critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos § 3º e § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, pois desproporcional aos serviços de advocacia prestados, merece reparos a sentença para majorar a referida verba.

Vistos.

Evandro Nunes de Souza propôs a presente **Ação Ordinária de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios**, em face do **Banco ABN/AMRO S/A**, visando ao recebimento da verba relativa aos serviços de advocacia prestados ao réu, haja vista ter patrocinado os interesses do mesmo nos autos do processo nº 200.2002.363.807-1 desde a distribuição até o dia 03 de agosto de 2007, quando foi surpreendido pela revogação do mandato judicial que até então detinha.

Contestação ofertada, fls. 107/120, refutando as alegações iniciais e postulando a improcedência do pedido.

Às fls. 147/152, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para arbitrar dos honorários advocatícios pretendidos pelo autor em R\$ 1.000,00, e, via de consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Inconformado, o autor interpôs **Apelação**, fls. 154/165, defendendo a necessidade de reforma da sentença, a fim de ser majorada a verba arbitrada a título de honorários de advogado, tendo em vista ter sido fixada em *quantum* irrisório e insuficiente para remunerar o trabalho prestado. Igualmente, em observância ao enunciado no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, postula que os honorários sejam estabelecidos no percentual de 20% sobre o valor executado no processo nº 200.2002.363.807-1.

Igualmente insatisfeito, **Banco ABN AMRO Real S/A, incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A**, interpôs Apelação, fls. 168/180, aduzindo a impropriedade da condenação ao pagamento dos honorários

advocáticos, haja vista o cumprimento do contrato celebrado entre as partes, tendo reproduzido, para dar sustentação as suas alegações, trechos da contestação. Ademais, trata de temática não debatida na sentença, tal como a desvinculação do Juiz, quando da fixação dos honorários, à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem ainda ao fato de autor não fazer jus a percepção da verba no valor máximo estabelecido em lei.

Contrarrazões apresentada pelo promovido, fls. 182/191, pugnando pelo desprovimento da apelação do promovente, ao fundamento de não ter praticado qualquer ato ilícito motivador da condenação estipulada na sentença.

Novo recurso de apelação interposto pelo banco demandado, fls. 186/191.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 194/205, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento da segunda apelação apresentada pelo réu. No mérito, pleiteou o desprovimento do recurso do banco réu.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 219/222, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, esclareço que a Apelação interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A** no dia 27/05/2013, fls. 186/191, **não merece ser conhecida**, pois, havendo diversidade de recursos visando à impugnação de uma mesma decisão judicial, em razão da preclusão consumativa, somente se deve conhecer do primeiro.

Sendo assim, considerando que o **Banco ABN AMRO Real S/A, incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A**, já havia protocolado, no dia 04/04/2013, Apelação desafiando a sentença hostilizada, fls. 168/180, não poderia ter lançado mão de um novo recurso para impugnar o mesmo ato, sob pena de violação ao princípio da unidade recursal.

Pelas razões postas, **não conheço da Apelação interposta no dia 27/05/2013 pelo Banco Santander Brasil S/A.**

Prossigo.

Começo o enfrentamento da controvérsia pelo recurso **interposto por Banco ABN AMRO Real S/A, incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A**, fls. 168/180, destacando, sem mais delongas, que a análise da referida pretensão recursal resta impedida em face da inobservância ao princípio da dialeticidade.

Ora, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo,

que é essencialmente dialético. (Apud **Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso telado, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada, agregado ao fato de ter tratado de matéria sequer discutida no provimento impugnado.

Ao longo das razões do reclamo, o banco apelante limitou-se a trazer argumentação genérica e dissociada da motivação do decisório, pois, além de ter reproduzido trechos da contestação, questionou temática não abordada na sentença, tal como a desvinculação do Juiz à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao fato de o demandante não fazer jus à percepção dos honorários advocatícios no valor máximo estabelecido em lei. Tais questões, em verdade, sequer foram abordadas pelo Juízo *a quo*.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, “Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada.” (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10).

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA.

INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. [...]. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.**

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, **não poderá ser conhecido o recurso interposto.**

Avançando, passo ao exame do apelo interposto por **Evandro Nunes de Souza**, ressaltando, desde logo, **que a sua intenção é a majoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença,** ao fundamento de ser irrisório o *quantum* estabelecido em primeiro grau, porquanto desproporcional ao trabalho por realizado quando da atuação em defesa dos interesses do promovido no processo nº 200.2002.363.807-1.

Em princípio, é de se dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porque detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Inconteste, portanto, que o advogado constituído para patrocinar judicialmente o interesse da parte, faz jus à percepção de remuneração pelo trabalho desempenhado, em valor proporcional ao grau de dedicação

despendido, sob pena de enriquecimento ilícito do mandante.

Tal direito encontra-se resguardado na Lei nº 8.906/94 que, ao dispor sobre o estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, garante aos inscritos na OAB, em seu art. 22, *caput*, fazerem jus aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, ante a prestação de serviço profissional.

De outra sorte, cumpre esclarecer, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do §3º, do artigo acima explicitado.

Assim, o julgador, ao fixar o valor dos honorários, deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa, podendo relegar, deste modo, o critério de percentual sobre o valor da condenação. Significa dizer que a “verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do julgador, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (STJ; AgRg-REsp 1.371.199; Proc. 2013/0055182-3; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 28/05/2014).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS

MEDIANTE JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.

2. Os honorários advocatícios em desfavor do embargado foram arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

3. "A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional".

(EDcl na AR 1885/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (EDcl na AR 4.805/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 14/10/2013) - destaquei.

In *casu*, restou incontroverso a contratação do autor para patrocinar os interesses do promovido no processo nº 200.2002.363.807-1, tendo o mesmo desempenhado seu mister até agosto de 2007, quanto então houve a resolução do contrato existente entre os litigantes. Em suma, o recorrente defendeu os interesses do banco por mais de 05 (cinco) anos.

Diante desse panorama, atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, **concluo que os honorários do advogado devem ser arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, valor que considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico, sobretudo considerando tempo em que atuou na defesa dos interesses do demandado.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Da mesma forma, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR, para majorar o valor dos honorários de advogado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, mantendo-se os demais termos da sentença.

Por outro lado, **NEGO SEGUIMENTO AOS APELOS DO PROMOVIDO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator